



**ATA DA 2923ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 30 DE  
OUTUBRO DE 2018.**

1 Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiros em exercício Antônio Gomes Vieira Filho**(substituindo o  
6 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença) e **Antônio**  
7 **Cláudio Silva Santos**, (convidado a compor o *quorum* em virtude do **Conselheiro**  
8 **Arnóbio Alves Viana**, estar participando da Olimpíada dos Tribunais de Contas do Brasil,  
9 realizada em Gramado-RS, ao lado do **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**  
10 **Melo**). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do  
11 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna**  
12 **Camelo**. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a  
13 Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à  
14 sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr.  
15 Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de  
16 Comunicações, Indicações e Requerimentos. Foram adiados para a Sessão do dia 06  
17 de novembro do corrente ano, com os interessados e seus representantes legais  
18 devidamente notificados, o Processo TC – 06088/03 - **Relator: Conselheiro**  
19 **Antônio Nominando Diniz Filho**-, os Processos TC 03896/11, 10769/15, 06758/15,  
20 14879/14, 15623/18, 06823/11, 15297/17, 06482/11, 05309/08, 07952/09 e  
21 09579/09 – **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana**-, bem como o Processo TC  
22 09004/14 (por falta de *quorum*)– **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
23 **Gomes Vieira Filho**. Foi retirado de pauta o Processo TC 07867/18 – **Relator:**  
24 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Dando início à pauta de

25 julgamento, foi promovida as inversões dos itens 09(Processo TC 04453/15), 12(Processo  
26 TC 06001/17), 13(Processo TC 01534/18) e 10(Processo TC 04671/14). Desta forma, na  
27 Classe “b” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator:**  
28 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC 04453/15.** Concluso o  
29 relatório, foi concedida a palavra a representante da Senhora Francilma Rocha Teixeira,  
30 Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, que requereu pela regularidade  
31 da prestação de contas do Instituto de Previdência de Belém, exercício de 2014, sem  
32 qualquer penalidade à Senhora Francilma. O douto Procurador de Contas nada  
33 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
34 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
35 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas da ex-Gestora do Instituto de  
36 Previdência dos Servidores Municipais de Belém, Senhora Francilma Rocha Teixeira,  
37 exercício de 2014; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais),  
38 equivalentes a 20,41 UFR-PB, à Senhora Francilma Rocha Teixeira, prevista no art. 56, inc.  
39 II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, assinando-lhe  
40 o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o  
41 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
42 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância  
43 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),  
44 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério  
45 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da  
46 Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência  
47 dos Servidores Municipais de Belém no sentido de não repetir as falhas e omissões aqui  
48 verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação  
49 infraconstitucional aplicáveis à espécie, zelando pelo regular funcionamento do Conselho  
50 Municipal da Previdência e do Conselho Fiscal. Na Classe “d” – **Licitações e Contratos.**  
51 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC**  
52 **06001/17.** Concluso o relatório, registrando a presença da Advogada Ana Cristina Costa  
53 Barreto, OAB/PB 12.699. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já  
54 encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
55 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a  
56 Inexigibilidade de Licitação n.º 040/2016 e o contrato decorrente, com o conseqüente  
57 arquivamento dos autos. **Processo TC 01534/18.** Concluso o relatório, registrando a  
58 presença da Advogada Ana Cristina Costa Barreto, OAP/PB 12.699. O douto Procurador

59 de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos,  
60 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
61 voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo, uma vez que  
62 os recursos envolvidos são exclusivamente de origem federal, faltando competência a esta  
63 Corte de Contas para deliberar acerca do procedimento de dispensa em exame; e  
64 REMETER cópia integral deste processo ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB,  
65 tendo em vista a origem federal dos recursos, devendo aquele órgão de controle tomar as  
66 providências que entender cabíveis, inclusive quanto ao possível encaminhamento da  
67 matéria à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal. Na Classe “b” –  
68 **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em**  
69 **exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 04671/14.** Concluso o relatório,  
70 registrando a presença do Advogado Victor Assis de Oliveira Targino, OAB/PB 13.477. O  
71 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos  
72 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
73 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do  
74 Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, relativa ao exercício de 2013, sob  
75 responsabilidade do Senhor Cristiano Henrique Silva Souto; e RECOMENDAR à atual  
76 Administração do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Senhor Thacio da  
77 Silva Gomes, e ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor Emerson Fernandes Alvino  
78 Panta, no sentido de não incorrer nas inconsistências ora verificadas, notadamente quanto  
79 à adoção de providências com vistas a suprir a ausência de quadro próprio de pessoal do  
80 Instituto Previdenciário, observando-se, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das  
81 normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Retomando a normalidade da pauta. Na  
82 Classe “d” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
83 **Gomes Vieira Filho. Processo TC 02866/18.** Concluso o relatório e não havendo  
84 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
85 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
86 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão  
87 Presencial nº 380/2017 e os contratos dele decorrentes; e Determinar o arquivamento dos  
88 autos. **Processo TC – 04000/18.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
89 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.  
90 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
91 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº  
92 382/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração; e DETERMINAR o

93 arquivamento dos autos do presente Processo. Na Classe “F” – **Denúncias e**  
94 **Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC**  
95 **15633/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
96 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
97 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
98 voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor Djair Magno Dantas,  
99 Prefeito Municipal de Cuité de Mamanguape, a fim de que convoque os servidores  
100 relacionados às fls. 17/22 do Doc. TC nº 77973/17 em situação de acúmulo ilícito de cargos  
101 e empregos públicos, ao setor de recursos humanos da Prefeitura, no escopo de optarem  
102 pelo(s) cargo(s) no(s) qual(is) desejam permanecer, como forma de restabelecimento da  
103 legalidade, bem como para que seja comprovada a compatibilidade de horários entre os  
104 cargos acumuláveis – permitidos pela CRFB/88 - e a efetiva prestação dos serviços, sob  
105 pena de imposição das devidas responsabilizações e outras cominações legais..  
106 **Processo TC – 16323/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
107 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os  
108 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
109 com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia; APLICAR MULTA  
110 ao Senhor Salvan Mendes Pedrosa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a  
111 61,22 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta  
112 (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao  
113 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
114 a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo  
115 ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não  
116 recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na  
117 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;  
118 ENCAMINHAR cópia dos autos aos da PCA da Prefeitura Municipal de Nazareinho,  
119 relativa ao exercício de 2017, para subsidiar-lhe a análise; e REPRESENTAR ao Tribunal  
120 de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) para a adoção das providências na esfera de  
121 sua competência. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.**  
122 **Processo TC 02783/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
123 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.  
124 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
125 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o conhecimento da denúncia; e  
126 DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto. **Processo TC 03761/18**.

127 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
128 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
129 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
130 Relator, JULGAR PROCEDENTE a Representação interposta pelo Ministério Público de  
131 Contas; e ENVIAR recomendação ao Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Senhor  
132 José Inácio Sobrinho, no sentido de retificar o enquadramento legal do afastamento  
133 temporário do servidor Marquecion Ferreira Lima, nos moldes definidos pela unidade  
134 técnica e pelo Ministério Público Especial. **Processo TC 12641/18**. Concluso o relatório e  
135 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
136 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
137 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e  
138 CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente Denúncia; COMUNICAR FORMALMENTE  
139 aos denunciantes acerca do resultado deste julgamento; e DETERMINAR O  
140 ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “g” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro**  
141 **Antônio Nominando Diniz Filho. Processos TC 09662/18, 14173/18 e 14234/18**.  
142 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
143 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os  
144 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
145 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
146 registros. **Processos TC 10739/18, 10750/18, 10751/18, 10758/18, 16164/18, 16165/18,**  
147 **16166/18, 16169/18, 16305/18, 16308/18, 17139/18, 17141/18, 17143/18, 17144/18,**  
148 **17145/18**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto  
149 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido  
150 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
151 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
152 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
153 **Gomes Vieira Filho. Processos TC 02574/18, 09008/18, 09036/18 e 09094/18**.  
154 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
155 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os  
156 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
157 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
158 registros. **Processos TC 12223/16, 02650/18, 10362/18, 10639/18, 10668/18, 10729/18,**  
159 **10730/18, 10731/18, 10732/18, 15999/18, 16046/18, 17146/18, 17147/18, e 17240/18,**  
160 oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador

161 de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro.  
162 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
163 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
164 competentes registros. **Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**  
165 **Santos. Processos TC- 06838/17 e 07270/18.** Conclusos os relatórios e não havendo  
166 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e  
167 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
168 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
169 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Processos TC 09433/18, 10348/18,**  
170 **10553/18, 10570/18, 10572/18, 10575/18, 10576/18, 10902/18 e 10909/18,** oriundos da  
171 Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas  
172 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os  
173 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
174 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
175 registros. Na Classe “i” – **Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
176 **Gomes Vieira Filho. Processo TC 17844/16.** Concluso o relatório e não havendo  
177 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
178 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
179 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER o presente  
180 Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jonas de Souza, em face da decisão  
181 consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01688/18. Na Classe “j” – **Verificação de**  
182 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira**  
183 **Filho. Processo TC 14713/13.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
184 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.  
185 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
186 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do item 3 do  
187 Acórdão AC2 – TC 01498/18; DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$  
188 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao Prefeito do Município de  
189 Montadas, Senhor Jonas de Souza, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe  
190 o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento  
191 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
192 pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30  
193 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Montadas, Senhor Jonas de Souza, para que  
194 providencie a retificação, no SAGRES, das datas de admissões dos servidores indicados

195 pela Auditoria (item 2.5 do relatório de análise de defesa), ou esclareça sua negativa em  
196 caso de impossibilidade de cumprimento. **Processo TC 12710/15**. Concluso o relatório e  
197 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo.  
198 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
199 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 –  
200 TC 00031/18; DETERMINAR A APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, no valor de R\$  
201 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao Prefeito do Município de São  
202 Sebastião do Umbuzeiro, Senhor Adriano Jerônimo Wolff, com fulcro no art. 56, IV, da  
203 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta  
204 decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
205 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; ASSINAR  
206 NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de São Sebastião do  
207 Umbuzeiro, Senhor Adriano Jerônimo Wolff, para que providencie o envio da  
208 documentação reclamada pela unidade técnica a esta Corte de Contas, bem como tome as  
209 demais providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as  
210 conclusões constantes no relatório de fls. 06/09, ou esclareça sua negativa em caso de  
211 impossibilidade de cumprimento. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou  
212 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 50(cinquenta) processos a serem  
213 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária  
214 da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário  
215 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 30 de outubro de 2018.

Assinado 13 de Novembro de 2018 às 10:16



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Novembro de 2018 às 08:18



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 13 de Novembro de 2018 às 13:54



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 10:32



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO